



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204530 - DF (2024/0139914-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : HUGO STAACK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ COLZANI - SC027780A
ANA PAULA COLZANI - SC019393A
VALDIR FRANCISCO COLZANI - SC003426A
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PENAL. ACORDO CELEBRADO EM TRANSAÇÃO PENAL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "*natureza da relação jurídica litigiosa*".

2. O título executivo judicial que embasa a demanda é derivado de transação penal, firmada nos termos dos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95, entre sociedade empresária e Ministério Público Federal, no âmbito de Representação Criminal. O ajuste entabulado entre as partes consistia na composição dos danos ambientais e recuperação da área degradada.

3. A matéria principal a ser discutida agora é de natureza ambiental e administrativa, pois, a princípio, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente na natureza da controvérsia.

4. Tratando-se de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo que determinou a recuperação ambiental pela sociedade empresária de área de preservação permanente - que, em posterior momento, aparentemente, foi desconfigurada -, a discussão acerca da manutenção, ou não, da obrigação acordada tem caráter nitidamente de direito ambiental e direito administrativo, o que recomenda o reconhecimento da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, de Direito Público.

5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito de competência para declarar competente a Primeira Turma, suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204530 - DF (2024/0139914-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : HUGO STAACK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ COLZANI - SC027780A
ANA PAULA COLZANI - SC019393A
VALDIR FRANCISCO COLZANI - SC003426A
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PENAL. ACORDO CELEBRADO EM TRANSAÇÃO PENAL. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA PREVALECENTE DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "*natureza da relação jurídica litigiosa*".

2. O título executivo judicial que embasa a demanda é derivado de transação penal, firmada nos termos dos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95, entre sociedade empresária e Ministério Público Federal, no âmbito de Representação Criminal. O ajuste entabulado entre as partes consistia na composição dos danos ambientais e recuperação da área degradada.

3. A matéria principal a ser discutida agora é de natureza ambiental e administrativa, pois, a princípio, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente na natureza da controvérsia.

4. Tratando-se de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo que determinou a recuperação ambiental pela sociedade empresária de área de preservação permanente - que, em posterior momento, aparentemente, foi desconfigurada -, a discussão acerca da manutenção, ou não, da obrigação acordada tem caráter nitidamente de direito ambiental e direito administrativo, o que recomenda o reconhecimento da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, de Direito Público.

5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Primeira Seção.

RELATÓRIO

Trata-se de **conflito de competência** que tem como juízos suscitante e suscitado,

respectivamente, a Quinta e a Primeira Turmas do Superior Tribunal de Justiça, visando à definição da competência interna desta Corte Superior para processamento de julgamento de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Tais recursos foram interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Hipótese em que o local em que praticado o dano ambiental que ensejou a penalidade imposta à época sofreu alteração de suas características, culminando na desconfigurando da condição de área de preservação permanente e comprometendo, com isso, o fundamento pelo qual foi cominada a penalidade de recuperação da área.

Desqualificada a conduta que ensejou a cominação da obrigação de reparação da área degradada não mais se justificava a exigibilidade de continuidade da recuperação da área remanescente.

Caso em houve a perda de objeto da execução em virtude da ocorrência de fato superveniente que tornou inexigível a obrigação prevista no acordo da ação penal.

Em seu petição, o *Parquet* Federal alegou contrariedade ao art. 502 do Código de Processo Civil e ao art. 76 da Lei 9.099/95, porquanto, “*ainda que o fato de o local em que praticado o dano ambiental (área autuada) fosse afetado por subsequente obra pública não invalidaria, obviamente, a transação penal realizada e, portanto, tem-se que a recuperação da área degradada transitou em julgado, não podendo ser mais objeto de debate na fase executória da sentença*”.

Por sua vez, o IBAMA, em seu recurso especial, reiterando os mesmos argumentos, aduziu violação ao art. 1.022 do CPC, art. 6º, § 3º, do Decreto-Lei 4.657/42, c/c o art. 502 do Código de Processo Civil, ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, e aos arts. 7º e 8º da Lei 12.651/2012.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, no âmbito da colenda PRIMEIRA TURMA, tendo a Relatora, a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, declinado da competência e determinado a redistribuição do feito a uma das Turmas que compõem a TERCEIRA SEÇÃO. Para tanto, argumentou que o acórdão do Tribunal de origem versa sobre obrigação assumida no âmbito de transação penal, cuja competência pertence aos órgãos daquela Seção.

Em contrapartida, a colenda QUINTA TURMA, deliberando colegiadamente, sob a relatoria do eminente Ministro MESSOD AZULAY NETO, discordou da competência da Turma de Direito Penal e, assim, suscitou o presente conflito de competência, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA SURGIDA POR OCASIÃO DO

CUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM TRANSAÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE TRAMITOU EM JUÍZOS DE COMPETÊNCIA CÍVEL, AMBIENTAL E ADMINISTRATIVA NA ORIGEM. EFEITOS CIVIS DA TRANSAÇÃO PENAL. TESES RECURSAIS ACERCA DE MATÉRIA AMBIENTAL. CASO SEMELHANTE APRECIADO PELA PRIMEIRA TURMA.

I - Na hipótese, a controvérsia quanto à negativa de vigência de lei federal não decorre diretamente do processo penal, e sim de incidente surgido durante o cumprimento do ajuste firmado entre o Ministério Público e a empresa beneficiada com transação penal - sendo que a execução do acordo tramitou, na origem, perante juízos de competência cível, administrativa e ambiental.

II - As petições dos recursos especiais indicam que a matéria principal a ser discutida é de natureza ambiental, sendo que, ao que tudo indica, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente no desfecho da controvérsia.

III - Nas instâncias ordinárias, foi suscitado conflito de competência semelhante, tendo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidido pela prevalência da competência administrativa. O acórdão desafiado pelos recursos especiais foi proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - que detém competência Administrativa, Civil e Comercial.

IV - Conquanto não se ignore as discussões doutrinárias acerca da natureza jurídica da sentença que homologa a transação penal, é certo que a Corte Especial do STJ já atribuiu eficácia civil a decisões estrangeiras equivalentes (SEC n. 7.693/EX, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/4/2017), o que vai ao encontro da ratio decidendi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

V - A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu demanda oriunda de transação penal, em que uma das partes requeria o afastamento da obrigação assumida devido à entrada em vigor do Novo Código Florestal (AgInt no REsp n. 1.709.241/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/12/2019) - situação que guarda certa semelhança com a discussão travada nos presentes autos.

Conflito negativo de competência suscitado.

(REsp 1.875.279/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 27/2/2024, DJe de 18/3/2024)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no parecer de fls. 417/423, opinou pela declaração de competência da Primeira Turma para processar e julgar os referidos recursos especiais, sob o fundamento de que "*a matéria discutida é de natureza ambiental, ainda que a obrigação decorra de transação penal, tal questão não interfere diretamente no desfecho da controvérsia*".

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 9º, *caput*, do RISTJ, a competência das Seções e das respectivas Turmas do Superior Tribunal de Justiça é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

A propósito, transcrevem-se os dispositivos regimentais que dispõem a respeito da competência das Primeira e Terceira Seções desta Corte de Justiça:

*Art. 9º A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da **natureza da relação jurídica litigiosa**.*

*§ 1º À **Primeira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos a:*

I - licitações e contratos administrativos;

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III - ensino superior;

IV - inscrição e exercício profissionais;

V - direito sindical;

VI - nacionalidade;

VII - desapropriação, inclusive a indireta;

VIII - responsabilidade civil do Estado;

IX - tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X - preços públicos e multas de qualquer natureza;

XI - servidores públicos civis e militares;

XII - habeas corpus referentes às matérias de sua competência;

XIII - benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

*XIV - **direito público em geral**.*

(...)

*§ 3º À **Terceira Seção** cabe processar e julgar os feitos relativos à **matéria penal em geral**, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os habeas corpus de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.*

No caso em apreço, o título executivo judicial que embasa a demanda é derivado de transação penal, firmada nos termos dos arts. 72 a 74 da Lei 9.099/95, entre a sociedade empresária e o Ministério Público Federal, no âmbito de Representação Criminal.

O ajuste entabulado entre as partes consistia na composição dos danos ambientais e recuperação da área degradada, o que seria feito após a aprovação de Projeto de Recuperação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme Termo de Audiência da Representação Criminal n. 2006.72.08.001853-9/SC.

O *Parquet* Federal promoveu o cumprimento da sentença que homologou a aludida transação penal, que tramitou, na origem, perante juízos de competência cível, administrativa e ambiental.

Durante a fase executória, foi travada discussão acerca de eventual impossibilidade de dar cumprimento à obrigação de fazer assumida, em virtude de obra de duplicação de uma rodovia que, segundo alegado, iria atingir a área a ser recuperada.

O d. Juízo *a quo* determinou o prosseguimento da execução.

Na sequência, o TRF da 4ª Região deu provimento a agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária, reconhecendo a "*perda de objeto da execução em virtude da ocorrência de fato superveniente que tornou inexigível a obrigação prevista no acordo da ação penal*".

Repita-se a ementa do referido acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL

CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO.

Hipótese em que o local em que praticado o dano ambiental que ensejou a penalidade imposta à época sofreu alteração de suas características, culminando na desconfigurando da condição de área de preservação permanente e comprometendo, com isso, o fundamento pelo qual foi cominada a penalidade de recuperação da área.

Desqualificada a conduta que ensejou a cominação da obrigação de reparação da área degradada não mais se justificava a exigibilidade de continuidade da recuperação da área remanescente.

Caso em houve a perda de objeto da execução em virtude da ocorrência de fato superveniente que tornou inexigível a obrigação prevista no acordo da ação penal.

Contra tal aresto é que foram interpostos os recursos especiais, em relação aos quais se discute aqui a competência interna desta Corte de Justiça para seu processamento e julgamento.

Feitas essas anotações, tem-se que, não obstante o título executivo judicial tenha se originado de uma transação penal, a obrigação assumida não teve caráter punitivo e foi aceita pela parte justamente para evitar a persecução criminal, a qual, de fato, nem sequer foi iniciada.

Uma vez realizada a transação penal, caso não fosse cumprido o acordo firmado, seria possível o oferecimento da denúncia e o início do processo penal contra aquele que descumpriu a obrigação imposta, ou, no âmbito cível, executar-se o acordo firmado por meio de uma ação de cumprimento de sentença, conforme ocorreu no caso em tela.

Destarte, nos autos do cumprimento de sentença, não caberia perquirir a razão pela qual surgiu a transação penal, uma vez que já foi constituído o título executivo judicial, cujos termos obrigam a parte que aceitou o acordo então firmado para recuperação ambiental.

Logo, a matéria principal a ser discutida é de natureza ambiental, pois, a princípio, o fato de a obrigação decorrer de transação penal é questão que não interfere diretamente no desfecho da controvérsia.

Assim, tratando-se de recursos especiais interpostos no âmbito de execução de acordo que determinou a recuperação ambiental pela sociedade empresária de área de preservação permanente - que, em posterior momento, aparentemente, foi desconfigurada -, a discussão acerca da manutenção, ou não, da obrigação acordada tem caráter nitidamente de direito ambiental, direito administrativo, o que recomenda o reconhecimento da competência das Turmas que compõem a Primeira Seção, de Direito Público.

Acrescenta-se, por oportuno, que, na Corte de origem, também surgiu controvérsia acerca da competência interna para processamento e julgamento do recurso lá interposto. No entanto, ao final, concluiu-se pela prevalência da matéria de Direito Administrativo, sendo certo que a execução do acordo acabou tramitando, como visto, perante juízos de competência cível, administrativa e ambiental.

Feitas essas considerações, é de se concluir, por conseguinte, que, em consideração à natureza prevalente da relação jurídica litigiosa, como dispõe o *caput* do art. 9º do RISTJ, a

competência para processar e julgar o **REsp 1.875.279/SC**, que ensejou o presente conflito de competência, **é da Turma que compõe a Primeira Seção**, nos termos do inciso XIV do § 1º do aludido art. 9º do RISTJ.

Com base nessas ponderações, voto no sentido de **declarar competente para o julgamento do recurso especial** em questão o órgão suscitado, a colenda **Primeira Turma**.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2024/0139914-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 204.530 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50097469720164047208 50603432920174040000

PAUTA: 07/08/2024

JULGADO: 07/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
INTERES. : HUGO STAACK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO LUIZ COLZANI - SC027780A
ANA PAULA COLZANI - SC019393A
VALDIR FRANCISCO COLZANI - SC003426A
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas -
Transação Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente a Primeira Turma, suscitada, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Sérgio Kukina, Joel Ilan Paciornik, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Joel Ilan Paciornik.